



CPJUR - COMISSÃO PERMANENTE DE JURISPRUDÊNCIA

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 05/2017



EDIÇÃO ESPECIAL

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 05/2017

Natal/RN, 1º de novembro a 19 de dezembro de 2017.

Este material representa a compilação, em forma de resumo, com as principais razões de decidir, o resultado da votação e as divergências (se existirem), das decisões dos órgãos colegiados (Pleno e Câmaras) do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, no período acima indicado, selecionadas a partir dos critérios de repercussão, relevância pedagógica e/ou complexidade da matéria abordada.

SUMÁRIO

PLENO

I - Medida Cautelar | Concurso Público | Planejamento Fiscal | Ausência de Provas | Obrigação de não homologar o Resultado Final do Certame;

II - Gastos com Pessoal | Executivo Estadual | Suspensão da Metodologia de Cálculos; III - Pedido de Reconsideração | Fundef | Remanejamento | Penalidade Afastada;

IV - Revisão de Consulta | Inteligência do art. 105 da LOTCE | 13º Subsídio e Férias | Vereadores | Novo Entendimento, em consonância ao Recurso Extraordinário nº 650.898/RS.

1ª CÂMARA

I - Contrato Administrativo | Suspensão da Execução | Falhas encontradas ainda na Fase Interna do Procedimento Licitatório;

II - Homologação de Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) | Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC) e Prefeitura Municipal | Gastos com Pessoal | Adequação.

2ª CÂMARA

I - Diárias | Realização do Deslocamento e Interesse Público | Ausência de Comprovação | Inteligência do art. 15, § 6º, da Resolução nº 007/2015 | Ressarcimento ao erário;

II - Medida Cautelar | Pregões Eletrônicos | Aquisições de Gêneros Alimentícios destinados a Unidades Hospitalares | Irregularidades | Suspensão dos Trâmites Processuais e Contratuais.



JURISPRUDÊNCIA SELECIONADA DE OUTROS TRIBUNAIS

I - Contas de Titularidade de Prefeitura Municipal | Requisição de Informações Bancárias pelo Ministério Público | Licitude (STF);

II - Contratação de Advogados, à míngua de Concurso Público, para o exercício da função de Defensor Público | Inconstitucionalidade (STF);

III - Tribunal de Contas dos Municípios | Possibilidade de Extinção (STF);

IV - Ministério Público junto aos Tribunais de Contas | Reclamação perante o STF | Falta de Legitimidade ativa (STF);

V - CNJ | Atribuições Administrativas (STF);

VI - Embargos de Declaração contra Decisão do Tribunal que não admitiu Recurso Extraordinário | Não cabimento (STF);

VII - Declaração de Constitucionalidade ou Inconstitucionalidade de Lei ou Ato Normativo | Controle Difuso | Eficácia e Efeitos (STF);

VIII - ADI e ADC | Teoria da Transcendência dos motivos determinantes | Não aplicação (STF);

IX - Delegacia Especializada de Atendimento à Infância e à Juventude | Decisão Judicial que impõe à Administração Pública o Restabelecimento do Plantão de 24h | Abuso de Poder | Inexistência (STJ);

X - Associação de Municípios e Prefeitos | Tutela de Direitos e Interesses | Ilegitimidade Ativa (STJ);

XI - Membro de Ministério Público junto ao Tribunal de Contas | Mandado de Segurança em face de Acórdão da respectiva Corte | Defesa das Prerrogativas Institucionais | Legitimidade e Capacidade Postulatória (STJ);

XII - Aprovação em Concurso Público | Número de Vagas | Direito Líquido e Certo à Nomeação (STJ).

INOVAÇÕES LEGISLATIVAS

I - Emenda Constitucional nº 99, de 14/12/2017.

PLENO



Medida Cautelar | Concurso Público | Planejamento Fiscal | Ausência de Provas | Obrigação de não homologar o Resultado Final do Certame.



Diante dos requisitos autorizadores da medida cautelar (*fumus boni iuris* e *periculum in mora*), o Pleno ratificou a decisão monocrática da Conselheira Maria Adélia Sales e ordenou ao responsável pelo concurso público para provimento de vagas no cargo de Agente Penitenciário do Estado do Rio Grande do Norte a obrigação de não homologar o resultado final do certame, visto que ainda não demonstrada a regularidade do seu planejamento fiscal. No voto condutor do acórdão, a Conselheira Maria Adélia Sales (Relatora) enfatizou que “a caracterização, em tese, de graves indícios de irregularidade ante a enfocada vedação da LRF e da própria Constituição Federal, torna irretorquível, ao meu juízo, a presença da fumaça do bom direito no caso, diante da violação expressa ao dispositivo de Lei, já que o responsável não conseguiu demonstrar a regularidade do planejamento fiscal do concurso público para provimento de vagas identificadas [...], até mesmo depois de notificado para tanto”. E concluiu: “O *periculum in mora* é igualmente transparente. Advém da iminente possibilidade de que o Estado do RN lesione o patrimônio público por meio do inflacionamento do seu quadro de pessoal efetivo, tudo por intermédio de atos de convocação e de nomeação que, reitere-se, sob a ótica do art. 21 da LRF, expõem graves indícios de nulidade insanável, já que a estimativa apresentada pelo gestor não teria suprido as exigências dos artigos 16, inc. I, § 2º e 17, § 1º da LRF, pois não contém a projeção das despesas advindas do concurso nos dois anos seguintes (2018 e 2019)”. A decisão foi tomada por unanimidade. ([Processo nº 9.180/2017-TC](#), [Acórdão nº 498/2017-TC](#), Rel. Conselheira Maria Adélia Sales, em 14/11/2017).

3

 **Gastos com Pessoal | Executivo Estadual | Suspensão da Metodologia de Cálculos.**

O Pleno determinou a suspensão da nova metodologia de cálculo adotada pelo Governo do Estado, que reduziria em 16,46% o comprometimento da Receita Corrente Líquida com despesas de pessoal; demais disso, ordenou a correção dos números do Relatório de Gestão Fiscal referente ao primeiro quadrimestre de 2017. O corpo técnico aponta que os gastos com a folha atingiram o patamar de 66,31%, ao contrário dos 56,87% publicados no Diário Oficial.

Segundo os termos do voto do relator, conselheiro Tarcísio Costa, que foi seguido à unanimidade pelos demais membros e tomou como base o Relatório de Acompanhamento do Corpo Técnico da Diretoria de Administração



Direta, a metodologia adotada pelo Governo do Estado excluía do cálculo as despesas decorrentes de sentenças judiciais, exercícios anteriores (no total de R\$ 170 milhões), inativos e pensionistas com recursos vinculados, dentre outras. Também foram identificadas divergências entre as despesas com inativos registradas no Relatório de Gestão Fiscal, do primeiro quadrimestre de 2017, e as processadas no Sistema Integrado de Administração Financeira do Estado (SIAF), no valor de R\$ 284 milhões.

O Chefe do Poder Executivo Estadual tem o prazo de 10 dias (a contar da intimação) para a adoção das medidas, com a devida publicação e comprovação perante a Corte de Contas, sob pena de aplicação de multa, pessoal e diária, no valor de R\$ 5.000,00. ([Processo nº 013764/2017-TC](#), [Acórdão nº 534/2017-TC](#), Rel. Conselheiro Tarcísio Costa, em 07/12/2017).




Pedido de Reconsideração | Fundef | Remanejamento | Penalidade Afastada.

O Pleno (à unanimidade) conheceu e deu provimento ao Pedido de Reconsideração interposto pelo então Prefeito do Município de Assu, para reformar parcialmente o Acórdão impugnado, afastando as obrigações de remanejamento à conta do FUNDEF e apresentação (no prazo de 30 dias) do plano de aplicação do valor não utilizado para remuneração do magistério. A Relatora (Conselheira – em substituição legal – Ana Paula de Oliveira Gomes) destacou: “No caso sob berlinda, percebe-se que os fatos, objeto de julgamento somente neste momento, foram praticados no exercício de 2003, portanto, há bem mais de uma década, razão pela qual não se justifica no momento atual, que se faça o remanejamento de tais valores, tendo em vista uma série de fundamentos teleológicos. O primeiro que se pode inferir é que, tendo em vista o tempo de contribuição para aposentadoria de professores no ensino fundamental, previsto pela nossa Constituição, é de 30 anos para homens e 25 para mulheres (art. 40, §5º, CF), portando, decorridos todos esses anos, provavelmente mais da metade dos professores que seriam beneficiados pelo remanejamento, já não estariam em sala de aula. A esse entendimento, soma-se a possibilidade de prescrição reflexa, quando se pode inferir que as pretensões desses professores já se encontram prescritas, conforme os arts. 1º e 2º do Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932 [...]. Com mais certeza, se pode afirmar que nenhum daqueles alunos estaria em sala de aula, sendo impossível que algum remanejamento os beneficiasse. De outro modo, mas não menos importante, há de ser levado em consideração



que o ente municipal deve se programar, planejando suas receitas e suas despesas, o que se faz, inicialmente, com Plano Plurianual-PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO e Lei Orçamentária Anual-LOA, não sendo possível constar destes instrumentos legais a realização de tal remanejamento”. ([Processo nº 12.867/2003](#), [Acórdão nº 554/2017](#), Rel. Conselheira (em substituição legal) Ana Paula de Oliveira Gomes, em 14/12/2017).


 **Revisão de Consulta | Inteligência do art. 105 da LOTCE | 13º Subsídio e Férias | Vereadores | Novo Entendimento, em consonância ao Recurso Extraordinário nº 650.898/RS.**

Considerando a provocação da Federação das Câmaras de Vereadores do Estado do Rio Grande do Norte – FECAM/RN e a decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 650.898/RS, o Pleno decidiu, à unanimidade, com fundamento no art. 105 da LOTCE, rever a consulta solucionada por intermédio da Decisão nº 460/2008-TC (Processo nº 005848/2007-TC) – objeto: 13º subsídio e férias aos vereadores -, apresentando as seguintes respostas aos quesitos formulados: 1 – Estando a Câmara dentro do limite prudencial, seria necessário Lei para regulamentar tal subsídio? RESPOSTA: Desde que o Poder Legislativo Municipal se encontre abaixo do limite prudencial, é possível a concessão do pagamento de décimo terceiro subsídio e férias, reconhecido aos detentores de mandato eletivo local pelo Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 650.898/RS) em sede de repercussão geral, estando condicionada à previsão em lei em sentido estrito. Deve-se observar, para tanto, o cumprimento dos requisitos incursos no artigo 169, § 1º, da Constituição Federal de 1988 e nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000. Cumpre respeito, ainda, pelo Parlamento Municipal, dos limites de despesa encartados nos artigos 29, incisos VI e VII, e 29-A, § 1º, 37, X e XI da Constituição da República, relativo às despesas totais da Câmara de Vereadores e de sua folha de pagamento, respectivamente. 2 – Criando a Lei que regulamenta tal subsídio, ela vale para a atual legislatura? RESPOSTA: Em razão da mencionada decisão do STF, pode haver, na atual legislatura, a aplicabilidade do décimo terceiro subsídio, desde que haja lei específica que assegure a concessão da referida vantagem pecuniária aos edis, no mesmo valor da remuneração mensal percebida pelos vereadores na legislatura em curso. Tal valor mensal, porém, não pode ser alterado em razão do princípio preconizado no artigo 29, inciso VI, da Carta Magna (Súmula nº 32




- TCE/RN). A referida regra, porém, não veda a instituição do décimo terceiro subsídio e adicional de férias, nos moldes reconhecidos pelo Supremo, proibindo o referido artigo 29, inciso VI, da CF/88, apenas a alteração do seu valor na atual legislação. (Consulta - [Processo nº 14.286/2017](#), [Acórdão nº 560/2017-TC](#), Rel. Conselheiro Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jales, em 19/12/2017).

1ª CÂMARA

 **Contrato Administrativo | Suspensão da Execução | Falhas encontradas ainda na Fase Interna do Procedimento Licitatório.**

Em sede cautelar, a 1ª Câmara de Contas (por unanimidade) suspendeu a execução do contrato administrativo firmado entre a Câmara Municipal de Guamaré e a empresa Impacto Locação de Mão de Obra e Serviços Ltda., resultante do Pregão Presencial nº 001/2017 (SRP). Na hipótese, o objeto da licitação (prestação de serviço de portaria, vigilância, limpeza, copa e recepção) teria sido definido e quantificado em meros “postos de trabalho”, no total de 36 (trinta e seis), não sendo registrado nada mais a respeito. Além disso, não houve qualquer demonstração sobre os critérios utilizados para estabelecer a relação entre a demanda do órgão/entidade e o número de profissionais necessários ao seu atendimento. Sobre os fatos apurados, a Conselheira Relatora (Maria Adélia Sales) destacou: “Com efeito (e como bem detalhado alhures), a sorte de uma licitação sem desperdícios (e atenta aos exatos interesses da Administração Pública) é determinada ainda na fase interna; recomenda-se (na verdade, impõe-se), para aquisição de bens ou serviços, a definição clara e precisa das unidades e/ou quantidades, com a correspondente justificação - inclusive por intermédio de técnicas apropriadas. À míngua dos elementos citados, resta claro que o aparente vício inicial - no certame em evidência - vem maculando todos os atos posteriores, enfraquecendo a transparência e trazendo riscos consideráveis à antieconomicidade da contratação”. ([Processo nº 5516/2017](#), [Acórdão nº 324/2017](#), Rel. Conselheira Maria Adélia Sales, em 01/11/2017).


 **Homologação de Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) | Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC) e Prefeitura Municipal | Gastos com Pessoal | Adequação.**

A Primeira Câmara acatou (à unanimidade) a proposta de voto do Auditor Marco Antônio de Moraes Rêgo Montenegro e homologou um Termo




de Ajustamento de Gestão (TAG) entre o Ministério Público de Contas e a Prefeitura de Parnamirim, que tem o objetivo de adequar os gastos com pessoal do Município, a fim de que as despesas alcancem, até o final de 2018, limite inferior a 48,6%. Dentre as medidas pactuadas no TAG, estão a redução de 10% dos cargos comissionados, a exoneração de servidores não estáveis admitidos após 1983, a suspensão da concessão de aumentos, os reajustes ou adequação de remuneração (excetuando-se o reajuste do salário mínimo e o piso nacional do magistério), a auditoria na folha de pagamento, a implantação de um plano de desligamento voluntário para servidores com mais de 25 anos de serviço e a suspensão dos pagamentos por progressão vertical e horizontal. ([Processo nº 002104/2015](#), [Acórdão nº 331/2017](#), Rel. Auditor Marco Antônio de Moraes Rêgo Montenegro, em 09/11/2017).

2ª CÂMARA

 **Diárias | Realização do Deslocamento e Interesse Público | Ausência de Comprovação | Inteligência do art. 15, § 6º, da Resolução nº 007/2015 | Ressarcimento ao erário.**

Restando ausente a comprovação da efetiva realização do deslocamento, bem assim o seu interesse público, nos termos definidos pelo art. 15, § 6º, da Resolução nº 007/2005-TCE, o colegiado decidiu (à unanimidade) pela desaprovação das contas (art. 75, IV, da LOTCE) apresentadas pela Câmara Municipal de Santo Antônio (exercício 2006), condenando a responsável na penalidade ressarcimento ao erário, no valor de R\$ 3.560,00 (três mil, quinhentos e sessenta reais); em razão da prescrição da pretensão punitiva deste tribunal, as falhas passíveis de multa não foram contempladas. ([Processo nº 6448/2006](#), [Acórdão nº 342/2017](#), Rel. Conselheiro Paulo Roberto Chaves Alves, em 28/11/2017).

 **Medida Cautelar | Pregões Eletrônicos | Aquisições de Gêneros Alimentícios destinados a Unidades Hospitalares | Irregularidades | Suspensão dos Trâmites Processuais e Contratuais.**

A 2ª Câmara deferiu (à unanimidade) a medida cautelar para suspender os trâmites (procedimentais e contratuais) relativos aos Pregões Eletrônicos nºs 03/2017 e 12/2017, materializados pela Secretaria de Estado da Saúde Pública (SESAP) para a aquisição de gêneros alimentícios destinados às unidades hospitalares. Foram apontadas diversas falhas referentes à



habilitação técnico-operacional da empresa vencedora, incompatibilidade econômico-financeira em relação ao volume da licitação e sobrepreço. Nas palavras do Conselheiro Relator (Renato Costa Dias): “[...] emerge dos autos que a empresa contratada é pequena demais para fornecer o objeto contratado, as dimensões verificadas no contrato são demasiadamente grandes quando comparado com a movimentação do exercício anterior inteiro da empresa, suas dimensões físicas ou a inexistência de itens de prateleira existentes em sua sede. De outro lado, analisando os valores ofertados e tendo em vista que a lei admite a aquisição por valores um pouco mais elevados, a norma deve ser interpretada em seu contexto mais amplo, e o sistema jurídico vigente não deve permitir que essas aquisições se deem em valores superiores àqueles praticados pelo mercado, restando sobejamente comprovado nos autos que os preços se encontram em patamares mais elevados que aqueles praticados no simples varejo. Depreende-se, pois, que seria mais vantajoso, do ponto de vista econômico, que a administração pública adquirisse o objeto licitado diretamente dos supermercados, no varejo comum”. ([Processo nº 13.755/2017](#), [Acórdão nº 549/2017](#), Rel. Conselheiro Renato Costa Dias, em 12/12/2017).



JURISPRUDÊNCIA SELECIONADA DE OUTROS TRIBUNAIS

Contas de Titularidade de Prefeitura Municipal | Requisição de Informações Bancárias pelo Ministério Público | Licidade.

É lícita a requisição pelo Ministério Público de informações bancárias de contas de titularidade da Prefeitura Municipal, com o fim de proteger o patrimônio público, não se podendo falar em quebra ilegal de sigilo bancário. (STF | 2ª Turma | RHC 133118/CE , Rel. Min. Dias Toffoli | Julgado em 26/9/2017 | Info 879).

Contratação de Advogados, à míngua de Concurso Público, para o exercício da função de Defensor Público | Inconstitucionalidade.

É inconstitucional a contratação, sem concurso público, após a instalação da Assembleia Constituinte, de advogados para exercerem a função de Defensor Público estadual. Tal contratação amplia, de forma indevida, a regra excepcional do art. 22 do ADCT da CF/88 e afronta o princípio do concurso público. (STF | 1ª Turma | RE 856550/ES | Rel. orig. Min. Rosa



Weber | Red. p/ o ac. Min. Alexandre de Moraes | Julgado em 10/10/2017 | Info 881).

Tribunal de Contas dos Municípios | Possibilidade de Extinção.

A Constituição Federal não proíbe a extinção de Tribunais de Contas dos Municípios. (STF | Plenário | ADI 5763/CE | Rel. Min. Marco Aurélio | Julgado em 26/10/2017 | Info 883).

Ministério Público junto aos Tribunais de Contas | Reclamação perante o STF | Falta de Legitimidade ativa.

A atuação dos membros do MPTC limita-se, unicamente, ao âmbito dos próprios Tribunais de Contas perante os quais oficiam, não possuindo legitimidade ativa para propor reclamação no STF. (STF | 2ª Turma | Rcl 24156 AgR/DF e Rcl 24158 AgR/DF | Rel. Min. Celso de Mello | Julgados em 24/10/2017 | Info 883).

CNJ | Atribuições Administrativas.

Não cabe ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ), cujas atribuições são exclusivamente administrativas, o controle de controvérsia que está submetida à apreciação do Poder Judiciário. (STF | 1ª Turma | MS 28845/DF | Rel. Min. Marco Aurélio | Julgado em 21/11/2017 | Info 885).

Embargos de Declaração contra Decisão do Tribunal que não admitiu Recurso Extraordinário | Não cabimento.

Os embargos de declaração opostos contra a decisão de presidente do tribunal que não admite recurso extraordinário não suspendem ou interrompem o prazo para interposição de agravo, por serem incabíveis. (STF | 1ª Turma | ARE 688776 ED/RS e ARE 685997 ED/RS, Rel. Min. Dias Toffoli | Julgados em 28/11/2017 | Info 886).

Declaração de Constitucionalidade ou Inconstitucionalidade de Lei ou Ato Normativo | Controle Difuso | Eficácia e Efeitos.

A declaração de constitucionalidade ou inconstitucionalidade de lei ou ato normativo pelo Plenário do STF, ainda que em sede de controle difuso, apresentará os mesmos efeitos do controle concentrado, ou seja, eficácia *erga omnes* e efeito vinculante; a partir de então, a função do Senado Federal será (apenas) garantir a publicidade do que foi decidido (mutação constitucional do



art. 52, X, da Constituição Federal). (STF | Plenário | ADI 3406/RJ e ADI 3470/RJ | Rel. Min. Rosa Weber | Julgados em 29/11/2017 | Info 886).

ADI e ADC | Teoria da Transcendência dos motivos determinantes | Não aplicação.

Seguindo a teoria restritiva, o STF sustenta que apenas o dispositivo (e não a fundamentação) de suas decisões definitivas de mérito, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade, produz efeitos vinculantes; com isto, a sua jurisprudência é firme quanto ao não cabimento de reclamação fundada na transcendência dos motivos determinantes do acórdão com efeito vinculante. (STF | 2ª Turma | Rcl 22012/RS | Rel. Min. Dias Toffoli | Red. p/ ac. Min. Ricardo Lewandowski | Julgado em 12/9/2017 | Info 887).

Delegacia Especializada de Atendimento à Infância e à Juventude | Decisão Judicial que impõe à Administração Pública o Restabelecimento do Plantão de 24h | Abuso de Poder | Inexistência.

A decisão judicial que impõe à Administração Pública o restabelecimento do plantão de 24 horas em Delegacia Especializada de Atendimento à Infância e à Juventude não constitui abuso de poder, tampouco extrapola o controle do mérito administrativo pelo Poder Judiciário. (STJ | REsp 1.612.931-MS | Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho | julgado em 20/06/2017 | Info 609).

Associação de Municípios e Prefeitos | Tutela de Direitos e Interesses | Ilegitimidade Ativa.

Associação de Municípios e Prefeitos não possui legitimidade ativa para tutelar em juízo direitos e interesses das pessoas jurídicas de direito público. (STJ | 1ª Seção | REsp 1.503.007-CE | Rel. Min. Herman Benjamin | julgado em 14/6/2017 | Info 610).

Membro de Ministério Público junto ao Tribunal de Contas | Mandado de Segurança em face de Acórdão da respectiva Corte | Defesa das Prerrogativas Institucionais | Legitimidade e Capacidade Postulatória.

O membro do Ministério Público que atua perante o Tribunal de Contas possui legitimidade e capacidade postulatória para impetrar mandado de segurança, em defesa de suas prerrogativas institucionais, contra acórdão prolatado pela respectiva Corte de Contas. (STJ | 2ª Turma | RMS 52.741-GO | Rel. Min. Herman Benjamin | Julgado em 8/8/2017 | Info 611).



Aprovação em Concurso Público | Número de Vagas | Direito Líquido e Certo à Nomeação.

A desistência de candidatos melhor classificados em concurso público transforma a mera expectativa em direito líquido e certo, garantindo a nomeação dos candidatos que passarem a constar dentro do número de vagas previstas no edital. (STJ | 1ª Turma | RMS 53.506-DF | Rel. Min. Regina Helena Costa | Julgado em 26/09/2017 | Info 612).



INOVAÇÕES LEGISLATIVAS

Emenda Constitucional nº 99, de 14/12/2017: Altera o art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir novo regime especial de pagamento de precatórios, e os arts. 102, 103 e 105 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.



Súmulas – TCE/RN

SÚMULA Nº 01 – TCE: DESPESA PÚBLICA. PAGAMENTO ANTECIPADO. ILEGALIDADE O pagamento antecipado de qualquer despesa pública, antes da liquidação da mesma, sob a figura de "adiantamento de recursos financeiros", constitui flagrante infringência à Lei nº 4.320/64 e Lei Estadual nº 4.041/71, ainda que haja previsão nesse sentido no instrumento convocatório da licitação e no respectivo contrato administrativo.

SÚMULA Nº 02 – TCE: DESPESA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE EMPENHO PRÉVIO. Fica caracterizada a falta de empenho prévio da despesa a emissão da nota de empenho após a sua liquidação.

SÚMULA Nº 03 – TCE: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COMPOSIÇÃO DE PROVENTOS. INCORPORAÇÃO DE VANTAGENS. No cálculo dos proventos na aposentadoria por invalidez, sejam eles integrais ou proporcionais, computam-se todas as vantagens, independente de seu tempo de percepção.

SÚMULA Nº 04 – TCE: LICITAÇÃO PÚBLICA. OBRIGATORIEDADE NA CONTRATAÇÃO DE PASSAGENS AÉREAS E TERRESTRES. É obrigatória a realização de procedimento licitatório do tipo menor preço para contratação de serviços de transportes aéreos e terrestres, devendo ser viabilizada a ampla participação de empresas concessionárias e de agências de turismo.

SÚMULA Nº 05 – TCE: LICITAÇÃO PÚBLICA. HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA DO CRS DO FGTS E CND DO INSS. É imprescindível nas licitações públicas, na fase de habilitação, inclusive na modalidade convite, a exibição da documentação pertinente à regularidade com a Seguridade Social, prevista no Art. 29, incisos IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e modificações posteriores.

SÚMULA Nº 06 – TCE: LIQUIDAÇÃO DA DESPESA PÚBLICA. DOCUMENTAÇÃO FISCAL EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO DO ICMS E DO ISS. A exibição de documentação fiscal extraída em desconformidade com a legislação do ICMS e do ISS resulta na irregularidade da respectiva despesa, porquanto comprovada através de documento que não preenche os requisitos fundamentais de validade e eficácia.

SÚMULA Nº 07 – TCE: LICITAÇÃO. DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE. NECESSIDADE DE FORMALIZAÇÃO DO RESPECTIVO ATO. É imprescindível a edição de ato administrativo dispensando ou reconhecendo a inexigibilidade de licitação.

SÚMULA Nº 08 – TCE: CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÃO. PAGAMENTO POR DOTAÇÃO IMPRÓPRIA. É vedada a concessão de gratificação ou outra vantagem pecuniária não instituída por lei à conta de Fundo, Convênio ou outra fonte diversa da dotação orçamentária de pessoal.

SÚMULA Nº 09 – TCE: SUPRIMENTO DE FUNDOS. SUPRIDO DETENTOR DE CARGO COMISSIONADO. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. LEI ESTADUAL Nº 4.041/71. Não há impedimento na percepção de numerário por servidor efetivo, a título de suprimento de fundos, no exercício de cargo comissionado, salvo se detentor de cargo subalterno, a exemplo de auxiliar de serviços gerais ou equivalente.

SÚMULA Nº 10 – TCE: LICITAÇÃO. FRACIONAMENTO DO OBJETO. PARCELAMENTO DE DESPESA COM VISTAS A PROMOVER A SUA DISPENSA OU UTILIZAÇÃO DE MODALIDADE MAIS SIMPLIFICADA. OFENSA À LEI E AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DE LICITAR. É vedado o parcelamento ou a fragmentação de despesa pública com o fito do respectivo valor ficar dentro do limite legal previsto para a dispensa de licitação ou adoção de modalidade mais simples.

SÚMULA Nº 11 – TCE: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. INTEGRALIDADE DA PERCEPÇÃO DE VANTAGENS PERMANENTES E



AS INCORPORADAS NA ATIVIDADE. No cálculo da aposentadoria voluntária proporcional deve ser respeitada a integralidade das vantagens permanentes e as incorporadas na atividade.

SÚMULA Nº 12 – TCE: APOSENTADORIA. DILIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL Ao Tribunal de Contas é permitido baixar os processos de aposentadoria em diligência, a fim de que a autoridade administrativa, se for o caso, altere o ato, sendo-lhe defeso impor, nessa fase, qualquer medida sancionatória.

SÚMULA Nº 13 – TCE: COMPUTAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO, PARA EFEITO DE APOSENTADORIA E DISPONIBILIDADE. ENTIDADE PRIVADA. JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL. PROVA TESTEMUNHAL. INSUFICIÊNCIA. Apresenta-se como insuficiente e, por via de consequência, incapaz de gerar qualquer efeito jurídico, a justificação judicial para fins de comprovação de tempo de serviço mediante prova exclusivamente testemunhal, sem qualquer indício de ordem documental.

SÚMULA Nº 14 – TCE: REPRESENTAÇÃO PARA EFEITO DE INTERVENÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS NO CURSO DO PROCEDIMENTO REPRESENTATIVO. PREJUDICIALIDADE DA MEDIDA EXTREMA. APLICAÇÃO DE MULTA CUMULATIVA POR CADA MÊS DE ATRASO. A apresentação da prestação de contas, mesmo que a destempo, no curso de procedimento visando à Intervenção do Estado no Município prejudica a sua efetivação, ficando ressalvada a competência do Tribunal para infligir multa cumulativa ao responsável, por cada mês de atraso.

SÚMULA Nº 15 – TCE: INCORPORAÇÃO DE VANTAGEM DE SERVIDOR DE EMPRESA PÚBLICA OU SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. O servidor de empresa pública ou sociedade de economia mista não tem direito à incorporação antes prevista nos artigos 28, § 4º, da Constituição Estadual e 55 e §§ da Lei Complementar nº 122/94.

SÚMULA Nº 16 – TCE: CONSULTA. MATÉRIA QUE ENVOLVE CASO CONCRETO. NÃO CONHECIMENTO. A consulta formulada acerca de caso concreto não deve ser conhecida pelo Tribunal de Contas, ante sua natureza interpretativa e de conteúdo normativo.

SÚMULA Nº 17 – TCE: PROCESSO. MATÉRIA DE DEFESA. IMPRORROGABILIDADE DO PRAZO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 121/94 [...]. O prazo para apresentação de defesa é improrrogável, salvo se justificadamente presentes as hipóteses de caso fortuito ou força maior.

SÚMULA Nº 18 – TCE: INTERVENÇÃO. NÃO PREVALÊNCIA ABSOLUTA DO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. CONFLITO ENTRE PRINCÍPIOS. A representação com vistas a Intervenção do Estado nos Municípios é processo objetivo, não cabendo a prevalência do contraditório e da ampla defesa, sob pena de mal ferir, pela procrastinação, outros princípios constitucionais, nesses casos mais ameaçados, como o republicano e o do pacto federativo.

SÚMULA Nº 19 – TCE: BALANCETE MENSAL, DILIGÊNCIA E REQUISIÇÃO DI. PROCESSO. ENTREGA OU CUMPRIMENTO FORA DO PRAZO REGULAMENTAR. APLICAÇÃO DE MULTA. AUSÊNCIA DO CONTRADITÓRIO NESSA FASE. A entrega do balancete mensal, o cumprimento de diligência ou requisição de processo de forma extemporânea sujeita o responsável a aplicação de multa, independentemente da instauração do contraditório, ante sua caracterização de forma objetiva e concreta.

SÚMULA Nº 20 – TCE: SUPRIMENTO DE FUNDOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. O ordenador da despesa responde solidariamente com o suprido pelas irregularidades que venham a ser perpetradas na execução do adiantamento.

SÚMULA Nº 21 – TCE: PAGAMENTO DE MULTAS E TAXAS SOBRE O SALDO DEVEDOR. ILEGALIDADE. RESTITUIÇÃO DOS RESPECTIVOS VALORES. O pagamento indevido de



multas e taxas sobre saldo devedor constitui grave irregularidade, sujeitando o responsável à devolução integral desses valores, sem prejuízo de outras sanções.

SÚMULA Nº 22 – TCE: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PELO ENTE PÚBLICO. NÃO COMPROVAÇÃO DE SUA DESTINAÇÃO. IRREGULARIDADE QUE IMPORTA DÉBITO. A aquisição de material sem comprovação de sua destinação por meio documental caracteriza dano ou prejuízo ao Erário, e gera, dentre outros efeitos, a obrigação de restituir o valor despendido.

SÚMULA Nº 23 – TCE: CONCESSÃO DE DIÁRIAS. UTILIZAÇÃO DESSA INDENIZAÇÃO COMO FORMA DE COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL. AUSÊNCIA DE ATO CONCESSIVO. IRREGULARIDADE QUE IMPÕE A DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS. A concessão de diárias como forma de complementação salarial ou sem ato formal ou justificativa de seu pagamento para fins de pousada, alimentação e locomoção urbana, em virtude de afastamento do agente da respectiva sede, em caráter eventual ou transitório, configura irregularidade que impõe o ressarcimento dos valores percebidos.

SÚMULA Nº 24 - TCE (Cancelada. Decisão Nº: 2092/2014 - TC)

SÚMULA Nº 25 – TCE: PRESCRIÇÃO DA AÇÃO PUNITIVA DO TCE/RN. MATÉRIA DE MÉRITO PREJUDICIAL. DECLARAÇÃO PELO TRIBUNAL QUE OBSTA O RECONHECIMENTO DA IRREGULARIDADE DAS CONTAS E A IMPOSIÇÃO DE SANÇÃO ADMINISTRATIVA, RESSALVADAS AS IMPROPRIEDADES MATERIAIS QUE IMPORTEM RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. A prescrição da ação punitiva do Tribunal de Contas é matéria atinente ao mérito, prejudicial das demais questões meritórias, e, uma vez declarada pela Corte, obsta o reconhecimento da irregularidade das contas e a imposição de sanção administrativa ao responsável, exceto nos casos de impropriedade material que importe ressarcimento ao erário, ocasião em que as contas serão julgadas irregulares, conforme preconiza o artigo 114 da Lei Complementar nº 464/2012, sem, entretanto, também neste caso, a inflição de qualquer sanção administrativa.

SÚMULA Nº 26 – TCE: CONCURSO PÚBLICO. IRREGULARIDADE NA REALIZAÇÃO. REGISTRO EXCEPCIONAL DE ATO DE ADMISSÃO NÃO PREJUDICADO. SALVO VÍCIO RELATIVO AO SERVIDOR. RESPONSABILIZAÇÃO POR PROCESSO ESPECÍFICO. As irregularidades que digam respeito à realização de concurso público, inclusive as de cunho orçamentário-fiscal, não prejudicam o registro excepcional do ato de admissão, salvo se vício relacionado ao servidor houver, cabendo ao Tribunal de Contas apurar em processo específico as responsabilidades do gestor.

SÚMULA Nº 27 – TCE: CORPO TÉCNICO DO TRIBUNAL DE CONTAS E MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS. MANIFESTAÇÕES SOBRE APURAÇÃO DE FATO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. 1. As manifestações do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas, com a devida subsunção do fato à norma ou a realização de nova cognição sobre os contornos fáticos do objeto do processo em tramitação, sejam elas de caráter preliminar ou conclusivo (após o contraditório e inclusive na fase recursal), se enquadram como atos inequívocos que importam na apuração do fato e, por consequente, são consideradas marcos interruptivos da prescrição da pretensão punitiva. 2. O Parecer do Ministério Público de Contas que apenas se filia à manifestação do Corpo Técnico ou ratifica parecer ministerial pretérito, bem como os atos de mero expediente ou encaminhamento do caderno processual, sejam eles exarados pelo Corpo Técnico, Ministério Público de Contas ou Relator, não se equiparam a atos inequívocos que importam na apuração do fato. (Enunciado revisado consoante [Processo nº 004160/2017-TC](#), [Acórdão nº 104/2017-TC](#), rel. Antonio Ed Souza Santana, em 21/03/2017).

SÚMULA Nº 28 – TCE: CONTRATAÇÃO DE PESSOAL. ATIVIDADE HABITUAL. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO ENSEJA IRREGULARIDADE DAS CONTAS. SANÇÃO ADMINISTRATIVA APLICÁVEL. A contratação sem concurso público de profissionais para o desempenho de atividades habituais e rotineiras da Administração Pública, tais como de



assessorias contábil e jurídica, enseja a irregularidade das contas, a aplicação de sanção administrativa.

SÚMULA Nº 29 – TCE: LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. EXIGÊNCIA DE ENVIO DE RELATÓRIOS. ATRASO NA ENTREGA NÃO ENSEJA INCLUSÃO DO GESTOR NA LISTA ENCAMINHADA À JUSTIÇA ELEITORAL. APLICAÇÃO DAS SANÇÕES CABÍVEIS. O atraso na entrega dos relatórios exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, embora conduzam à desaprovação da matéria com aplicação de sanções, não integra o rol de situações que legitimam a inclusão do responsável na lista a ser endereçada à Justiça Eleitoral.

SÚMULA Nº 30 – TCE: APOSENTADORIA. SERVIDOR CIVIL. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO FICTO. PERÍODO AQUISITIVO ANTERIOR À EC N. 20/1998. POSSIBILIDADE. É possível a contagem de tempo de contribuição ficto, para fins de aposentadoria de servidor civil, desde que quanto a período de aquisição anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 20/1998.

SÚMULA Nº 31 – TCE: SONEGAÇÃO OU INADIMPLEMENTO DE TRIBUTO RELATIVO A CONTRATO ADMINISTRATIVO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LANÇAMENTO DE MULTA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA AUTORIDADE FISCAL. REPRESENTAÇÃO AOS ÓRGÃOS FISCAIS PELO TCE. POSSIBILIDADE. Compete privativamente às autoridades fiscais o lançamento de multa ao contribuinte e/ou responsável tributário, por sonegação ou inadimplemento de tributo incidente na prestação de serviço, objeto de contrato celebrado com a Administração Pública, sem embargo de o Tribunal de Contas do Estado representar aos órgãos fiscais competentes para esse fim.

SÚMULA Nº 32 – TCE: AGENTES POLÍTICOS MUNICIPAIS. REMUNERAÇÃO. EXIGÊNCIA DE LEI EM SENTIDO FORMAL. AUMENTO DE DESPESA. PREFEITOS, VICE-PREFEITOS E SECRETÁRIOS MUNICIPAIS. PUBLICAÇÃO DA LEI ATÉ 03 DE JULHO. VEREADORES. PUBLICAÇÃO DA LEI ATÉ 04 DE AGOSTO. ANO DAS ELEIÇÕES. OBSERVÂNCIA DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. A fixação da remuneração dos agentes políticos municipais exige lei em sentido formal, a ser publicada, quando implicar em aumento de despesas com pessoal, no caso dos prefeitos, vice-prefeitos e secretários municipais, até o dia 03 de julho, e dos vereadores, até o dia 04 de agosto, ambos do ano das eleições municipais, respeitados os limites constitucionais e da Lei de Responsabilidade Fiscal.

SÚMULA Nº 33 – TCE: CONTRATO ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. IRREGULARIDADE FISCAL E/OU TRABALHISTA DO CONTRATADO. RESILIÇÃO UNILATERAL PELA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. NÃO ENSEJA RETENÇÃO DO PAGAMENTO. SALVO VALOR DOS ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS DEVIDOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. A irregularidade fiscal e/ou trabalhista do prestador de serviço que executou o contrato, parcial ou totalmente, autoriza a resilição unilateral, mas não legitima a retenção do respectivo pagamento pela Administração Pública contratante, salvo do valor equivalente aos encargos previdenciários devidos, em virtude da responsabilidade solidária que lhe é imposta por lei.

Pesquisas jurisprudenciais

I) Estados federativos que possuem instituição estadual de ensino superior x fundamentação¹

¹ CARVALHO, RENATA. O Financiamento das Universidades Estaduais Brasileiras no Contexto dos Dispositivos Legais e os seus Desafios Perante as Metas do Plano Nacional da Educação – PNE (2014-2024) para a Educação Superior. In XXIV SEMINÁRIO NACIONAL UNIVERSITAS/BR, 2016. Universidade Estadual de Maringá – 18 a 20 de março de 2016.



Estados da Federação que possuem Instituição Estadual de Ensino Superior (IEES)²	Artigo específico da Constituição Estadual	Conteúdo da Norma Legal
Amazonas	Sim. Artigo 200, §10, da Constituição Estadual.	O Estado destinará, anualmente, ao ensino público estadual de terceiro grau uma dotação orçamentária, em percentual nunca inferior a cinco por cento do limite mínimo fixado pela Constituição da República para aplicação em educação pelos Estados e Municípios.
Ceará	Sim. Artigo 224 da Constituição Estadual.	O Governo Estadual aplicará, mensalmente, nunca menos de um quinto da parcela a que se refere o art. 212 da Constituição Federal para despesas de capital do sistema de ensino superior público do Estado do Ceará, respeitada a proporcionalidade dos recursos repassados às universidades públicas estaduais nos últimos dois anos anteriores à promulgação desta Constituição.
Goiás	Sim. EC nº 43, de 12 de maio de 2009, que alterou o inciso I do art. 158.	O Estado aplicará, anualmente, no mínimo, 28,25% (vinte e oito e vinte cinco por cento) da receita resultante de impostos, inclusive transferências, em educação, destinando 25% (vinte e cinco por cento) da receita na manutenção e no desenvolvimento do ensino público, na educação básica, prioritariamente nos níveis fundamental e médio, e na educação profissional, os 3,25% (três e vinte e cinco centésimos por cento) restantes, na execução de sua política de ciência e tecnologia, inclusive educação superior estadual, distribuídos conforme os seguintes critérios: i. 2% (dois por cento), na Universidade Estadual de Goiás – UEG.
Mato Grosso	Sim. Artigo 246 da Constituição Estadual.	O Estado aplicará, anualmente, um por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, inclusive transferências constitucionais obrigatórias, na manutenção e desenvolvimento do ensino superior estadual.
Minas Gerais	Art. 199, § 1º, da Constituição Estadual.	O Estado destinará dotações e recursos à operacionalização e à manutenção das atividades necessárias à total implantação e desenvolvimento da Universidade do Estado de Minas Gerais – UEMG – e da Universidade Estadual de Montes Claros – UNIMONTES -, no valor de, no mínimo, 2% (dois por cento) da receita orçamentária corrente ordinária do Estado, repassados em parcelas mensais equivalentes a um doze avos do total, no mesmo exercício.
Piauí	Sim. Art. 224 da Constituição Estadual.	O Estado distribuirá os recursos remanescentes do artigo anterior do seguinte modo: [...] II – cinco por cento das receitas destinados a instituições de ensino superior mantidas pelo Estado.

² Os Estados do Acre, Rondônia e Sergipe não possuem Instituições de Ensino Superior Estaduais.



Rio de Janeiro	Sim. Art. 314 da Constituição Estadual.	O Estado aplicará, anualmente, no mínimo, 35% (trinta e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e no desenvolvimento do ensino público, incluídos os percentuais referentes à UERJ (6%). *Eficácia suspensa pelo STF na ADIN 780.7de 19/03/1993
Rio Grande do Sul	Sim. EC nº 66, de 19 de dezembro de 2012, que modificou o art. 201, §3º da Constituição Estadual.	O Estado aplicará 0,5% (meio por cento) da receita líquida de impostos próprios na manutenção e desenvolvimento do ensino superior público e, através de crédito educativo e de bolsa de estudos, integral ou parcial, no ensino superior comunitário, cabendo à lei complementar regular a alocação e fiscalização deste recurso.
Santa Catarina	Sim. Art. 170 da Constituição Estadual.	O Estado prestará anualmente, na forma da lei complementar, assistência financeira aos alunos matriculados nas instituições de educação superior legalmente habilitadas a funcionar no Estado de Santa Catarina. Parágrafo único. Os recursos relativos à assistência financeira não serão inferiores a cinco por cento do mínimo constitucional que o Estado tem o dever de aplicar na manutenção e no desenvolvimento do ensino.

II) Gastos com inativos x limite de despesas com pessoal

Corte de Contas correspondente	Tese jurisprudencial, parecer, ou ato normativo sobre o cômputo de despesas com pensionistas no limite para despesas com pessoal do Poder Executivo
Tribunal de Contas do Estado do Acre	A pesquisa não obteve resultados relevantes.
Tribunal de Contas do Estado de Alagoas	A pesquisa não obteve resultados relevantes.
Tribunal de Contas do Estado do Amapá	O endereço eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amapá não disponibiliza ferramenta para consulta jurisprudencial.
Tribunal de Contas do Estado do Amazonas	O sistema de pesquisa jurisprudencial do TCE/AM encontrava-se indisponível na data da consulta (13/12/2017).
Tribunal de Contas do Estado da Bahia	A pesquisa não obteve resultados relevantes.
Tribunal de Contas do Estado do Ceará	Embora o sistema de pesquisa jurisprudencial do TCE/CE estivesse indisponível na data da consulta (13/12/2017), foi encontrada a seguinte notícia no endereço eletrônico do tribunal, cuja data não é especificada: TCE decide por exclusão dos pensionistas no limite das despesas de pessoal O pleno do Tribunal de Contas do Estado do Ceará (TCE-CE) decidiu, na última terça-feira (13), pela exclusão dos gastos com pensionistas para efeito de cálculo do limite das despesas de pessoal previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).A decisão, que se deu em resposta a consulta formulada pela procuradora-geral de Justiça, Socorro França, estabelece ainda que o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) deve ser computado na base de cálculo da Receita Corrente Líquida (RCL) do Estado. Já o pagamento feito a inativos deve ser computado no limite de despesa de pessoal. Embora a consulta aludisse a três pontos, a discussão quanto à exclusão dos gastos com pensionistas para efeito do limite das despesas de pessoal foi a que gerou maiores debates no pleno da Corte de Contas.



	<p>No voto que prevaleceu entre os conselheiros, o auditor Paulo César de Souza, no exercício do cargo de conselheiro, argumentou favoravelmente à exclusão dos gastos com pensionistas para efeito do referido cálculo, com base no artigo 169 da Constituição Federal e no artigo 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).</p> <p>Em seu voto, Paulo César de Souza destacou que o artigo 169 da Constituição estabelece que a despesa com pessoal ativo e inativo do Estado não pode exceder limites estabelecidos em lei complementar. Já o artigo 19 da LRF preconiza que a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder 60% da RCL do Estado. “A compreensão de qualquer texto legal – e a Lei de Responsabilidade Fiscal não escapa a isso – passa necessariamente pelo estudo de sua compatibilidade com a Constituição Federal”, destacou Paulo César de Souza em seu voto, que foi acompanhado pelos conselheiros Alexandre Figueiredo, Pedro Timbó e Valdomiro Távora.</p> <p>O processo, que tramita no TCE-CE desde 2008, teve como relator o conselheiro Teodorico Menezes – atualmente presidente da Corte de Contas. Enquanto relator da matéria, o conselheiro Teodorico Menezes, após constatar divergências quanto ao tema em diversos Estados, votou no sentido de que as despesas com inativos e pensionistas fossem incluídas no limite de gastos de pessoal, enquanto os valores decorrentes do IRRF devem ser registrados na base de cálculo da RCL. A conselheira Soraia Victor e o conselheiro Edilberto Pontes acompanharam o entendimento do relator, também defendido pelo Ministério Público de Contas (MPC).</p>
Tribunal de Contas do Distrito Federal	A pesquisa não obteve resultados relevantes.
Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo	Processo de Consulta nº 9133/2013: AS DESPESAS COM PENSIONISTAS PAGAS PELA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DEVEM SER INCLUÍDAS COMO DESPESAS COM PESSOAL PARA FINS DE APURAÇÃO DOS LIMITES ESTABELECIDOS PELA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL, CONFORME MANUAL DE DEMONSTRATIVOS FISCAIS (5ª EDIÇÃO), APROVADO PELA PORTARIA STN N. 637/2012 E ADOTADO POR ESTE TRIBUNAL POR FORÇA DO ART. 1º, DA RESOLUÇÃO N. 193/2003.
Tribunal de Contas do Estado de Goiás	A pesquisa não obteve resultados relevantes.
Tribunal de Contas do Estado do Maranhão	Processo nº 2819/2015. Prejulgado nº 1324. Devem compor a despesa total com pessoal, para fins de apuração do limite percentual da receita corrente líquida dos Estados e Municípios, nos termos do art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal, os gastos com os ativos, inativos e pensionistas, relacionados ao pagamento de quaisquer espécies remuneratórias a: 1) agentes políticos, abrangidos os detentores de mandato eletivo (Governador, Vice-Governador, Prefeito, Vice-Prefeito, Deputados Estaduais e Vereadores) e os Secretários de Estado e do Município; 2) membros de Poder; 3) militares; 4) servidores ocupantes de cargo efetivo (estatutários); 5) servidores ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança; 6) empregados públicos (celetistas); 7) contratados por tempo determinado, nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal; 8) contratados sob a forma de terceirização para prestação de serviço relacionados à atividade-meio, em substituição a servidores ou empregados públicos, quando já existir cargo ou função no quadro de pessoal do órgão ou entidade pública contratante para realização dessas atribuições, ainda que se trate de uma atividade acessória, salvo se o cargo estiver extinto, total ou parcialmente, no âmbito do quadro geral de pessoal; 9) contratados sob a forma de terceirização para prestação de serviço relacionados à atividade-fim, que



	só pode ser desempenhada por servidor ou empregado público de carreira, já que a terceirização somente é lícita quando envolve serviços ligados à atividade-meio.
Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso	<p>1) Resolução de Consulta nº 26/2017 - Processo nº 187437/2017; Ementa: CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ. CONSULTA. LIMITES. GASTO TOTAL. FOLHA DE PAGAMENTO. INATIVOS E PENSIONISTAS. PREVIDÊNCIA. RPPS. APORTES AO PLANO FINANCEIRO DA SEGREGAÇÃO DE MASSA DE SEGURADOS. 1) Os aportes ao Plano Financeiro da segregação de massa de segurados dos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS constituem-se em recursos legalmente destinados a suprir insuficiências de caixa para o pagamento de benefícios previdenciários a inativos e pensionistas vinculados ao regime. 2) Cada ente federado poderá, por meio de lei específica, instituir a segregação de massa de seus segurados no âmbito do seu RPPS, cabendo a esta legislação dispor sobre a forma de realização dos aportes ao Plano Financeiro, inclusive quanto à responsabilidade, ou não, de cada Poder do ente realizar os aportes financeiros referentes aos seus próprios inativos e pensionistas. 3) Os aportes ao Plano Financeiro da segregação de massa, quando realizados pelo Poder Legislativo Municipal, devem ser suportados por prévias e correspondentes transferências de recursos (interferências financeiras) originadas do Poder Executivo, independentemente dos repasses financeiros vinculados aos duodécimos normais destinados à Câmara Municipal. 4) As transferências financeiras recebidas pelas Câmaras Municipais para suportar aportes ao Plano Financeiro da segregação de massa não são consideradas para fins de verificação do limite de gastos totais previsto no art. 29-A da CF/88, assim como, a realização de aportes financeiros ao RPPS não é computada para fins de apuração do limite de folha de pagamento fixado no § 1º do art. 29-A da CF/88.</p> <p>2) <u>Acórdãos nºS 3.181/2006 (DOE, 28/12/2006) e 1.098/2004 (DOE, 23/11/2004) e Decisão Administrativa nº 16/2005.</u> Educação. Limite. Artigo 212, CF. Base de cálculo. IRRF. Não-inclusão na base de cálculo. A receita proveniente do Imposto de Renda Retido na Fonte não deve ser considerada na base de cálculo dos percentuais constitucionais de aplicação mínima na manutenção e desenvolvimento do ensino público e em ações e serviços públicos de saúde. Decisão Administrativa nº 16/2005. Educação. Limite. Artigo 212, CF. Base de cálculo.</p> <p>1. As receitas provenientes da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (Cide) não integram a receita-base para aplicação no ensino e na saúde. 2. As receitas provenientes das multas e juros, por atraso no pagamento de impostos, integram a receita-base para aplicação no ensino e na saúde. 3. As receitas provenientes do IOF sobre o ouro integram a base de cálculo para aplicação no ensino, mas não integram a base de cálculo para aplicação na saúde. 4. As despesas relativas ao pagamento de inativos e pensionistas custeadas com recursos do Tesouro devem ser computadas como despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino.</p> <p>3) <u>Decisão nº 16/2005:Art. 1º, inciso XIII:</u> as despesas relativas ao pagamento de inativos e pensionistas, enquanto não houver previdenciário no Município ou no Estado, devem ser computados como despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino e com ações e serviços públicos de saúde, conforme sua origem.</p>
Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul	Não encontrada.
Tribunal de Contas do	Embora não tenha sido encontrada tese acerca da possibilidade de



Estado de Minas Gerais	<p>inclusão de despesas com pensionistas no cálculo do limite de despesa com pessoal, verificou-se que o TCE/MG abordou indiretamente o tema em sede de resolução de consultas conforme trechos abaixo transcritos:</p> <p>1) <u>Consulta nº 748.042:</u> (...) Cabe destacar, também, o entendimento desta Corte no sentido de que os gastos com inativos e pensionistas, conquanto integrem as despesas de pessoal, não são computados para efeito dos limites previstos no art. 20 da Lei Complementar n. 101/00. A Instrução Normativa n. 05/2001, dando nova redação aos arts. 3º, 5º, 6º e 7º da Instrução Normativa n. 01/2001, dispôs o seguinte: Art. 3º No limite global de despesas de pessoal do Estado e dos municípios, correspondente a 60% (sessenta por cento) da receita corrente líquida, não se incluem, por não poderem ser contingenciados pelos administradores, os gastos com aposentadorias e pensões dos Poderes e instituições a que se refere o artigo 20 da Lei Complementar n. 101/2000, incluídos os fundos, órgãos da administração direta e indireta, fundações instituídas e/ou mantidas pelo poder público e empresas estatais. Art. 5º As pensões pagas aos servidores de quaisquer dos Poderes e instituições do Estado são de responsabilidade do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais — Ipsemg e do Instituto de Previdência dos Servidores Militares — IPSM conforme o caso, e, nos municípios onde houver instituto de previdência próprio, do respectivo órgão previdenciário e tais dispêndios não compõem o limite de gastos com pessoal do Poder Executivo. Art. 6º As pensões pagas pelo Instituto de Previdência do Legislativo do Estado de Minas Gerais — Iplemg, autarquia integrante da Administração Indireta do Poder Legislativo, não compõem o montante de gasto com pessoal desse mesmo Poder. Art. 7º O prazo para que o Estado e os municípios se adequem ao limite de gasto com pessoal, constante do artigo 19 da Lei Complementar n. 101 de 4 de maio de 2000, corresponde aos exercícios financeiros de 2001 e 2002. Dessa forma, serão computados como gastos totais com pessoal do Poder Legislativo — que se submete ao limite de 6% da receita corrente líquida do Município — as despesas que a Câmara despense para a quitação de todas as suas atividades-fim, incluídas aí o subsídio de vereadores e excluídos os gastos com os pagamentos de aposentadorias e pensões de seus servidores. As despesas decorrentes dos encargos sociais e patronais também serão inseridas no cálculo da despesa total com pessoal do Poder Legislativo, embora não sejam computadas para a aferição do limite previsto no § 1º do art. 29-A da CR/88, consoante a Súmula n. 100 desta Casa. Conclusão: as definições e limites para as despesas com pessoal do Poder Legislativo estão especificadas no art. 29-A, § 1º, da CR/88, nos arts. 18 a 20 da Lei Complementar n. 101/00 e nas Instruções Normativas do TCEMG n. 01/2001 e 05/2001, devendo o consulente verificar todos os dispositivos e orientações legais, a fim de evitar o comprometimento dos gastos públicos além dos limites fixados. (16/12/2009)</p> <p>2) <u>Consulta nº 812412:</u> (...) “Acrescento, ainda, conforme disposição expressa da 3ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional, volume III, que o IRRF não pode ser deduzido do cálculo da despesa total com pessoal. Esse manual esclareceu quais despesas não poderiam ser deduzidas para fins de</p>
------------------------	--



	<p>verificação dos limites da LRF: a) despesas com inativos e pensionistas custeadas com recursos não vinculados; b) valores transferidos em decorrência da compensação financeira entre diversos regimes de previdência; c) o imposto de renda retido na fonte, que constitui, em realidade, receita tributária do ente empregador.</p> <p>Não se pode olvidar que a STN é competente para estabelecer os parâmetros e referenciais contábeis não só para a União, mas também para os Estados e Municípios brasileiros. Isso é importante, inclusive, para evitar um tratamento desigual aos jurisdicionados, na medida em que uma orientação desta Corte de Contas poderia estar em flagrante oposição com uma orientação da STN, dificultando a obtenção de recursos federais por um determinado município, situação esta que já foi verificada na prática.” (23/06/2010)</p>
Tribunal de Contas do Estado do Pará	A pesquisa não obteve resultados relevantes.
Tribunal de Contas do Estado da Paraíba	Parecer Normativo nº 077/2000: DECIDEM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, CONHECER da Consulta e, quanto ao mérito, responder que os gastos com inativos não integram a despesa total de pessoal para fins de verificação do cumprimento dos limites específicos de cada Poder e órgão previstos no artigo 20, da LRF, compondo-a apenas para efeito de confrontação com o limite global de cada Ente da Federação.
Tribunal de Contas do Estado do Paraná	Acórdão nº 1568/2006: EMENTA: CONSULTA - SOBRE A INCLUSÃO DE DETERMINADAS DESPESAS DENTRE OS 'GASTOS DE PESSOAL' PREVISTOS NA LC 101/2.000: 1. DESPESAS COM PENSIONISTAS - O ARTIGO 169 DA CF FAZ MENÇÃO A DESPESA DE PESSOAL ATIVO E INATIVO PREVISTA EM LEI COMPLEMENTAR, E NÃO A PENSIONISTAS - O ARTIGO 18 DA LC 101/2.000 É INCONSTITUCIONAL, DEVENDO ESTA CORTE NEGAR SUA APLICAÇÃO - POSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DE TAIS DESPESAS DO CÔMPUTO DE GASTOS COM PESSOAL; 2. SUPORTE DAS DESPESAS COM INATIVOS DOS DIVERSOS PODERES - TAIS DISPÊNDIOS NÃO PODEM SER CONSIGNADOS A PODERES OU ÓRGÃOS, ESPECIFICAMENTE, POSTO QUE, AFORA O PODER EXECUTIVO, OS DEMAIS PODERES E ÓRGÃOS NÃO TERIAM COMO GERENCIAR RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS, E SERIAM GRAVADOS COM O ÔNUS DE NÃO PODEREM REMEDIAR EVENTUAIS EXCESSOS; 3. DESPESAS COM INATIVOS CUSTEADAS PELO PARANÁ PREVIDÊNCIA - POSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DOS GASTOS COM PESSOAL APENAS QUANDO AS DESPESAS FOREM SUPOSTADAS COM RECURSOS E CONTRIBUIÇÕES DO FUNDO PREVIDENCIÁRIO; 4. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - MOVIMENTAÇÃO COM EFEITOS FINANCEIROS PECULIARES, POIS SE TRATA DE VERBA RELATIVA A DESPESA COM PESSOAL QUE INGRESSA COMO RECEITA TRIBUTÁRIA DO PRÓPRIO ENTE - POSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DOS GASTOS COM PESSOAL; 5. QUOTA DE PRODUTIVIDADE DOS AUDITORES FISCAIS - VERBA DE NATUREZA REMUNERATÓRIA, NÃO CARACTERIZANDO SUBVENÇÃO, SENDO TÍPICO GASTO DE PESSOAL.
Tribunal de Contas do Estado do Piauí	<p>Em que pese não ter sido encontrada tese jurisprudencial ou o número do respectivo processo sobre a questão proposta, consta do endereço eletrônico do TCE/Piauí a seguinte notícia, do dia 29 de janeiro de 2015:</p> <p>O Tribunal de Contas do Estado decidiu, por unanimidade, que os gastos do governo do Estado com pensionistas e inativos não entrarão para o cálculo de despesas com pessoal para fins legais da Lei de Responsabilidade Fiscal. A decisão é em resposta a uma consulta feita</p>



	<p>pelo governador Wellington Dias ao TCE na última segunda-feira.</p> <p>O governador explicou que mensalmente é obrigado a fazer um aporte de R\$ 50 milhões para o pagamento dos pensionistas e inativos e que, com isso, estaria desobedecendo a LRF, que estabelece um limite máximo de 49% da receita corrente líquida do Estado com pagamento da folha de pessoal. Caso essa despesa não fosse excluída do cálculo com despesas de pessoal, o Estado ficaria impedido de celebrar convênios com a União, bem como de contrair novos empréstimos ou de receber os já existentes.</p> <p>Os Conselheiros do Piauí seguiram o mesmo entendimento já adotado pelos Tribunais de Contas do Paraná, Rio Grande do Sul e São Paulo. Pelo entendimento da Corte, esse valor passa a ser contabilizado como aporte para o fundo previdenciário. O Secretário de Fazenda, Rafael Fonteles, disse ao final da sessão que este era o último impasse para tirar o Piauí da situação de inadimplência.</p>
Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco	<p>1) PROCESSO T.C. Nº 1108191-0 (consulta): (...)</p> <p>6- No cálculo do limite da Despesa Total de Pessoal do Relatório de Gestão Fiscal (RGF), o campo "INATIVOS E PENSIONISTAS COM RECURSOS VINCULADOS" representa todos os gastos com recursos vinculados aos seus pagamentos, ou seja, provenientes de receitas que financiam o Regime Próprio de Previdência dos Servidores-RPPS. Assim, todas as despesas com inativos e pensionistas custeadas com recursos vinculados ao RPPS, incluindo as contribuições patronais e de servidores, devem ser deduzidas da Despesa Total com Pessoal;</p> <p>7- Conforme item anterior, a contribuição dos servidores para o RPPS, que tenha efetivamente sido repassada, só deve ser considerada como dedução no campo "INATIVOS E PENSIONISTAS COM RECURSOS VINCULADOS" do RGF, se for efetivamente utilizada para pagamentos de Inativos e Pensionistas, no período constante no Relatório de Gestão Fiscal, através de Fundo, Autarquia ou outra figura jurídica qualquer. (06/06/2012)</p> <p>2) PROCESSO TCE-PE Nº 1404558-8 (consulta):</p> <p>No cálculo das despesas com pessoal, é descabida a exclusão direta dos valores correspondentes às contribuições dos segurados e parte patronal referentes ao Regime Próprio de Previdência dos Servidores (RPPS), haja vista a inexistência de previsão legal. A hipótese de dedução tratada no inciso IV, do § 1º, do artigo 19, da LRF, diz respeito ao montante das despesas com inativos e pensionistas custeadas com recursos vinculados ao RPPS. Sendo assim, as contribuições dos servidores e parte patronal devidas ao RPPS são apenas indiretamente deduzidas das despesas de pessoal, e até o limite do montante efetivamente aplicado nas despesas com inativos e pensionistas.</p> <p>Uma vez custeadas com recursos vinculados do RPPS, tais despesas não devem compor os cálculos da despesa total com pessoal, para efeito de cumprimento dos limites previstos na LRF;4) As contribuições dos servidores municipais devidas ao Regime Geral de Previdência Social não devem ser excluídas do cômputo das despesas com pessoal do Município. Os valores referentes a tais contribuições correspondem a encargos devidos pelos próprios servidores, porém</p>



	saem dos cofres municipais e ingressam como receita do Regime Geral, passando a constituir recursos vinculados ao pagamento de inativos e pensionistas a cargo da União; 5) A hipótese legal de dedução direta de valores correspondentes às contribuições dos segurados, sejam eles vinculados ao RGPS ou ao RPPS, ocorre tão somente nos cálculos das receitas correntes líquidas apuradas no âmbito dos entes federados (artigo 2º, inciso IV, letra “c”, da LRF).
Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro	O TCE/RJ não disponibiliza ferramenta eletrônica para busca jurisprudencial.
Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul	A pesquisa não obteve resultados relevantes.
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	A pesquisa não obteve resultados relevantes.
Tribunal de Contas do Estado de Roraima	A pesquisa não obteve resultados relevantes.
Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina	<p>Prejulgado 1655 (COM-05/00977500):</p> <ol style="list-style-type: none">1. O Regime Próprio de Previdência Social, quando instituído, deve ser único para cada ente estatal e administrado por uma única Unidade Gestora (art. 40, § 20, da Constituição Federal c/c o art. 1º da Lei Federal nº 9.717/98 e com o art. 2º, inciso II, e art. 3º da Orientação Normativa SPS nº 03/2004).2. A Lei Complementar Estadual nº 286/05, que deu nova redação ao art. 3º da Lei Estadual nº 3.138/62, conferiu ao Instituto de Previdência Social do Estado de Santa Catarina - IPESC, entidade autárquica vinculada ao Poder Executivo (art. 158 da Constituição Estadual), a atribuição de Unidade Gestora do Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Santa Catarina.3. Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público e o Tribunal de Contas devem recolher a contribuição previdenciária retida dos seus servidores ativos e dos inativos (segurados), bem como a parcela da contribuição do Estado (patronal) correspondente a seus servidores, à Unidade Gestora - IPESC (art. 40, caput, da Constituição Federal c/c o art. 1º da Lei Complementar Estadual nº 266/04, com a redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 286/05).4. As despesas com inativos e pensionistas do Regime Próprio de Previdência Social são de responsabilidade do Estado de Santa Catarina e serão custeadas com recursos das contribuições dos segurados, das contribuições do Estado, através dos Poderes, órgãos e entidades que o integram, e com outros recursos obtidos pela Unidade Gestora - IPESC - do regime próprio de previdência social.5. A cobertura de eventuais insuficiências financeiras do regime próprio de previdência social é de responsabilidade do Estado, devendo os recursos financeiros aplicados nessa finalidade serem incluídos no cômputo da despesa total de pessoal (art. 2º, § 1º, da Lei Federal nº 9.717/98 combinado com o art. 4º da Lei Complementar Estadual nº 286/05).6. As despesas com inativos quando custeadas com recursos provenientes:<ol style="list-style-type: none">a) da arrecadação de contribuições dos segurados;b) da compensação financeira entre regimes de previdência social ec) do total das receitas (inclusive o produto da alienação de bens, direitos



	<p>e ativos, bem como o superávit financeiro) arrecadadas pela Unidade Gestora, excluídas destas o repasse de recursos para cobrir o déficit do regime próprio de previdência, não devem integrar o cálculo da despesa total de pessoal, a ser demonstrada nos Relatórios de Gestão Fiscal de cada Poder e órgão (art. 18 e art. 19, § 1º, inciso VI, alíneas "a", "b" e "c" da Lei Complementar Federal nº 101/00).</p> <p>7. O art. 5º, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 286/05 manteve ao encargo dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas a concessão dos benefícios previdenciários, exceto pensão por morte, e a elaboração das folhas de pagamento de seus membros e servidores segurados, determinando que os recursos necessários e o efetivo pagamento dos referidos benefícios previdenciários integrarão as dotações orçamentárias e serão de responsabilidade dos respectivos Poderes e Órgãos. O § 6º do art. 5º da Lei Complementar Estadual nº 286/2005 estabeleceu que os valores relativos ao pagamento dos benefícios previdenciários não integrarão o cômputo das despesas com pessoal. Assim sendo, considerando que os Poderes e Órgãos respondem concomitantemente pelo pagamento dos benefícios previdenciários, exceto pensão por morte, e pelo repasse integral à Unidade Gestora - IPESC das contribuições dos Segurados e do Estado (patronal), relativas aos respectivos servidores ativos, inativos e pensionistas (art. 1º da Lei Complementar Estadual nº 266/04, com a redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 286/2005), deve se deduzir das despesas com benefícios previdenciários as parcelas de contribuições para fins de apuração das despesas com pessoal dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, a fim de evitar que sejam computadas em duplicidade na apuração dos limites fixados pelo art. 169 da Constituição Federal c/c os arts. 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000.</p> <p>8. A capitalização da Unidade Gestora - IPESC, observando critérios que preservem o seu equilíbrio financeiro e atuarial, na forma do art. 40 da Constituição Federal, constitui providência indispensável para que a mesma possa gerar receitas próprias que, somadas as receitas das contribuições dos segurados e do Estado (patronal), a tornem auto-suficiente de modo a assumir, em sua integralidade o pagamento dos benefícios previdenciários, elencados no art. 3º da Lei Estadual nº 3.138/1962, com a redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 286/05, devidos aos segurados e dependentes do Regime Próprio de Previdência de Santa Catarina.</p>
Tribunal de Contas do Estado de São Paulo	A pesquisa não obteve resultados relevantes.
Tribunal de Contas do Estado de Sergipe	A pesquisa não obteve resultados relevantes.
Tribunal de Contas do Estado de Tocantins	O endereço eletrônico do TCE/TO não apresenta ferramenta para busca jurisprudencial.

Material elaborado pela CPJur – Comissão Permanente de Jurisprudência

Auditora Ana Paula de Oliveira Gomes (Supervisora), Flavenise Oliveira dos Santos (Presidente), Monique Cristina Gurgel Diógenes (membro) e Shárada Soares Jewur (membro), designadas de acordo com a Portaria nº 216/2017-GP/TCE, de 10/05/2017 (DOE: 11/05/2017).